Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7503/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3284/2016
PROTOCOLO	**:** 1656169
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 3/2015, formalizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul com vistas ao registro de preços para a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 17/2015) e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando apenas a remessa intempestiva da cópia da Ata a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 11294/2016 (peça n. 27, fls. 1383-1389).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11855/2016 (peça n. 28, fls. 1390-1391), no qual também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da remessa de documentos, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, verifico que o jurisdicionado, quando intimado, comprovou que a remessa foi tempestiva ao apresentar cópia do Aviso de Recebimento do Ofício n. 239/2015 (peça n. 26, fl. 1382).

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 17/2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT